



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720038/2007-06
Recurso nº 340.663 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.578 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas alagadas
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

**ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS
HIDRELÉTRICAS.**

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Usina de Miranda, com 4.475,5 ha (NIRF 6.584.143-3), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 1.182.532,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi, conforme Notificação de Lançamento, fls. 02, e Relatório Fiscal, fls. 28/30, arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-21.907, de 15/08/2007, fls. 77/88. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2007, fls. 95, a contribuinte apresentou, em 11/10/2007, recurso voluntário, fls. 96/124, onde alega, primordialmente, que as porções de terra cobertas pelas águas de reservatórios das usinas hidrelétricas – ou que lhe servem de margem legal, de preservação ou de segurança – são bens de domínio público da União e nunca poderiam ser colhidas no critério material da hipótese de incidência de qualquer tributo, quanto mais ainda de imposto de competência privativa e exclusiva daquela mesma pessoa política de direito público interno.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Muito embora o lançamento trate de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a lide instalada desde o início do procedimento fiscal gira em torno da possibilidade de se exigir, ou não, ITR sobre terras alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Tal constatação confirma-se da leitura do Relatório Fiscal, fls. 28/30, parte integrante da Notificação de Lançamento, onde a autoridade fiscal discorre longamente sobre o tema.

Já no recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que o imóvel em questão está em grande parte coberto de água, não se prestando a nenhum outro fim, que o de reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia e que as margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água. E, em assim sendo,



defende a tese de que áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas não se sujeitam à incidência do ITR.

Ocorre que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 45 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No presente caso, resta claro dos autos que o imóvel é utilizado como reservatório de usina hidrelétrica, estando suas áreas, portanto, submersas, de sorte que a exigência consubstanciada no lançamento não pode prosperar.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora